Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 08/02/12
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI OGRÂNICA DO MUNICÍPIO Nº DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012

PROTOCOLO Nº 013
Data 08/02/12 15:41 Horas
Presidente

"DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO OU AB-ROGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO INCISO X DO ART. 228 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DTERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º – Fica revogado o parágrafo único do inciso X do art. 228 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Pedro Antônio Mariano de Oliveira
= VEREADOR =

Domingos Paula de Souza
- VEREADOR -

João Batista de Faria
- VEREADOR -

Sírio Miguel Rosa da Silva
- VEREADOR -

Amilton Batista de Faria
- VEREADOR -

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO DE INICIATIVA DO VEREADOR **PEDRO ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA**, DISPONDO SOBRE A SUPRESSÃO OU *AB-ROGAÇÃO* DO PARÁGRAFO ÚNICO DO INCISO X DO ART. 228 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

- JUSTIFICATIVA -

A matéria inerente ao aborto, por se tratar de matéria penal, nos precisos termos do inciso I do art. 22 da vigente Constituição Federal, só pode ser normatizada ou legislada pela União, pois, somente a este ente federativo é atribuído o poder legiferante sobre tal matéria.

Assim, se só à União compete legislar sobre material criminal, a Câmara Municipal de Anápolis, ao adentrar nessa seara, incorreu em prática de inconstitucionalidade formal, pelo que, a supressão do mencionado parágrafo único, é uma questão de adequação do texto da Lei Orgânica do Município da Anápolis ao texto da vigente e atual Constituição Federal.

Ademais, a matéria atinente ao aborto já é tratada, sob todos os aspectos, pelo Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07/12/1940), *id est*, quer com relação à definição da conduta humana tida e havida como antijurídica ou delituosa (arts. 124, 125 e 126, todos do Código Penal); quer no que diz respeito ao aborto necessário e o aborto em razão de gravidez resultante de estupro ou atentado violento ao pudor (incisos I e II do art. 128, também, do Código Penal), ambos, obviamente, praticados por médico.

Portanto, a prática do aborto, por médico, *in casus ut supra* mencionados, já se encontra, indelevelmente, normatizada por lei federal, elaborada, aprovada e sancionada pelo ente federativo competente (União).

Destarte, *ex vi positis*, a aprovação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Anápolis é uma questão da mais lídima e sábia ação legislativa a ser empreendida por esta Casa de Leis.

Anápolis, 07 de fevereiro de 2012.

PEDRO ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA
(Vereador Proponente)

VEREADOR

Domingos Paula da Cunha
VEREADOR

Amilton Batista de Faria
Vereador

Sírio Miguel R. da Silva
Vereador